



Diário Eletrônico (apenas matérias
ADMINISTRATIVAS) nº 30
Disponibilização: 14/02/2022
Publicação: 15/02/2022

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Avenida 43, nº 1016 - CEP 14780-420 - Barretos - SP - www.jfisp.jus.br

PORTARIA BARR-01V Nº 83, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Luciano Pedrotti Coradini e o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto David Gomes de Barros Souza, da 38ª Subseção Judiciária de São Paulo, e no uso de suas atribuições legais e regulamentares:

Considerando o art. 93, XIV, da Constituição da República, do art. 128, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020 e a Recomendação CORE nº 03/11, que permitem ao magistrado delegar a prática de atos de administração e impulso processual sem caráter decisório aos servidores sob sua Jurisdição;

Considerando a necessidade de padronização e racionalização dos procedimentos em curso no PJe, a fim de garantir a duração razoável do processo;

*Considerando a desnecessidade de se delegar a prática de atos meramente ordinatórios, pois incluídos nas providências de ofício, nos termos dos arts. 152, VI, e 203, § 4º, do Código de Processo Civil, **resolvem:***

Art. 1º - Não havendo óbice expresso em ato normativo ou decisão do juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho e serão realizados pelo Diretor de Secretaria ou servidores incumbidos do impulso processual:

I - Intimação da parte autora, para:

- a) Recolher custas judiciais, inclusive as remanescentes, em 15 dias, sob pena de extinção;
- b) Apresentar réplica, em 15 dias, exclusivamente se a contestação contiver preliminares e/ou defesas compostas de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos à pretensão inicial, bem como documentos comprobatórios das alegações;
- c) Dar prosseguimento ao feito em 48 horas, nos casos de decurso da suspensão com prazo, sem manifestação da(s) parte(s) por 30 dias;
- d) Impugnar os embargos monitórios.

II - Intimação da parte contrária, para:

- a) Manifestar-se, em 5 dias, sobre o requerimento de habilitação de sucessores da parte falecida, desde que devidamente instruído. Se o requerimento de habilitação não contiver documentos, deve-se primeiramente proceder conforme o inciso III, "e", deste artigo;
- b) Manifestar-se, em 15 dias, sobre documentos que a outra parte tiver juntado aos autos.
- c) Contrarrazoar recurso que deva ser preparado no juízo *a quo*, em 15 dias (10 dias, no rito cível dos Juizados), excetuados os feitos criminais. Cabe a intimação também para o caso de interposição adesiva do recurso.

III - Intimação da(s) parte(s), para:

- a) Manifestar(em)-se, em 15 dias comuns, inclusive por parecer do assistente técnico, sobre o laudo juntado;
- b) Desde que transitado em julgado, requerer(em), considerando o depósito feito nos autos (Código Tributário Nacional, art. 151, II), o levantamento ou a conversão em renda, conforme for, caso em que

deverá a parte vencedora fornecer todos os dados necessários à efetivação do requerimento;

- c) Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em 5 dias, sobre o depósito referente a ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito, considerando-se o silêncio quitação plena;
- d) Manifestar(em)-se, em 5 dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos, bem como sobre a contraproposta;
- e) Trazer(em) dados e documentos faltantes ou esclarecer-lhes a divergência, sempre por documentos, em 5 dias, quando importantes para a promoção e eficácia de atos processuais ou materiais;
- f) Manifestar(em)-se, em 5 dias comuns, sobre as informações da Contadoria;
- g) Retirar alvará de levantamento expedido, com a informação de seu prazo de validade;
- h) Recolher as custas ou emolumentos de diligência que o aproveita, inclusive em cartas precatórias distribuídas a outros juízos.

IV - Intimação do(a):

- a) Perito, para apresentar laudo, em 5 dias, se vencido o prazo assinalado pelo juiz;
- b) Parte, para regularização da representação postulatória, em 15 dias, notando-se a falta da procuração ou dos atos constitutivos da pessoa jurídica que identifique seu representante, quando for o caso;
- c) Ministério Público Federal, quando, por intervir no feito como *custos legis*, deva se manifestar após as partes.

V - Reiteração da citação ou intimação frustradas, via postal ou por mandado, conforme o caso, quando outro endereço for indicado pela parte contrária;

VI - Atendimento às notas de devolução do Ofício de Registro de Imóveis, desde que se resumam a fornecer dados constantes dos autos ou, ainda que não o estejam, mediante intimação mencionada no inciso III, alínea “e”;

VII - Solicitação de informações sobre o cumprimento de carta precatória ou ofício, preferencialmente por correio eletrônico, decorrido o prazo neles assinalado;

VIII - Atendimento ao juízo deprecante ou oficiante, preferencialmente por meio eletrônico, sempre que solicitadas informações sobre o andamento da carta precatória ou ofício;

IX - Atendimento de ofícios de outros juízos ou órgãos públicos que solicitem informações constantes do processo, ainda que fornecidas por certidão (Código de Processo Civil, art. 152, V), excetuados os casos de sigilo.

X - Correção dos dados de autuação, quando a providência não couber ao setor encarregado da Distribuição, conforme o art. 214 do Provimento CORE nº 1/2020;

XI - Proceder à associação entre processos principais e dependentes, sob a devida anotação no PJe e identificando-os por etiquetas;

XII - Tomar o comparecimento das partes que se apresentem à Vara, dar-lhes, mediante certidão nos autos, ciência do que estiver pendente de intimação ou citação nos autos de interesse e anotar dados pessoais e de contato;

XIII - Encaminhamento do interessado que solicitar advogado dativo pela assistência jurídica, quando necessária à asseguuração do contraditório e ampla defesa, vedada a nomeação para ajuizamento de demanda;

XIV - Intimação do advogado dativo para regularizar o cadastro no Sistema Nacional da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), em 60 dias;

XV - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em 15 dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo;

XVI - Solicitar informações sobre depósitos efetuados nos autos, quando insuficientes as informações obtidas diretamente do extrato de depósitos fornecido por funcionalidade da Caixa Econômica Federal.

XVII - Observar escrupulosamente a necessidade de anotações obrigatórias, como as determinadas pelo art. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020;

XVIII - É vedada a abertura de conclusão pela tão só juntada da minuta de agravo de instrumento que o agravante promove nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil;

XIX - A direção de secretaria, independentemente de despacho:

- a) Encaminhará aos oficiais de justiça as cartas precatórias ou de ordem de mera comunicação;
- b) Devolverá a carta precatória ou de ordem à origem, quando cumprida integralmente a diligência ou, quando negativa, não houver informação de endereço diverso;
- c) Remeterá as cartas precatórias ou de ordem, em caráter itinerante, quando negativa a diligência nesta sede, mas certificada a existência de endereço em município diverso da sede;
- d) Assinará mandados de citação, intimação e notificação, bem como ofícios, excetuados aqueles dirigidos a autoridades merecedoras de tratamento protocolar igual ou superior ao magistrado oficiante.

XX - Devolução de carta precatória independentemente de cumprimento, quando houver desistência da oitiva da testemunha pela parte que a arrolou ou quando solicitada pelo Juízo deprecante;

XXI - Intimação do requerente sobre a disponibilidade dos autos desarquivados, por 5 dias, sob pena de novo arquivamento.

§1º - Decorridos os prazos mencionados nas hipóteses dos incisos I, alíneas “a”, III, “e” e IV sem cumprimento, o fato será imediatamente levado ao conhecimento do juízo, após certificá-lo nos autos.

§2º - Nos casos autorizados (art. 3º, V), sempre que a serventia colher requerimento da parte desacompanhada de advogado, o servidor certificará o fato nos autos, tomando-se também dados de identificação, endereço e telefone, com base nos quais se procederá, independentemente de outro despacho, a intimação pessoal para ciência de decisão acerca do requerimento certificado.

§3º - Aproveitado ou não o prazo para contrarrazões, o recurso será remetido ao juízo *ad quem*, independentemente de intimação das partes.

§4º - A ordenação do parágrafo anterior não se aplica para os casos de indeferimento da inicial ou improcedência liminar do pedido em que o réu não foi citado. Neste caso, aproveitado ou não o prazo para contrarrazões, os autos virão conclusos, para eventual retratação.

Art. 2º - Quanto aos feitos criminais, sem prejuízo do art. 1º desta portaria, aplicável no que couber, independentemente de despacho, providenciar-se-á:

I - Intimação do Ministério Público Federal, para se manifestar, em 5 dias, além das oportunidades assinaladas pela lei, sobre os seguintes casos:

- a) notícia de descumprimento de condições da suspensão do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89, §4º), de medida relativa à transação penal (Lei nº 9.099/95, art. 76), ou de Acordo de Não Persecução Penal (Código de Processo Penal, art. 28-A), de pena restritiva de direitos em caráter substitutivo à privativa de liberdade (Código Penal, art. 43), de rescisão do parcelamento fiscal que suspendia a pretensão punitiva (Lei nº 11.941/09, art. 68) e de localização do réu, cujo processo esteja suspenso pelo art. 366 do Código de Processo Penal;
- b) fato que possa acarretar extinção de punibilidade;
- c) das certidões negativas de mandados de citação e intimação de réu e de intimação de testemunhas de acusação;
- d) da redistribuição de autos a este juízo, em razão de declínio de competência;

II - sobre o cumprimento de condições impostas em ANPP, suspensão condicional do processo, transação penal e penas restritivas de direito.

III - Intimação do acusado para se manifestar, em 5 dias, após a cota do Ministério Público Federal mencionada no inciso I deste artigo;

IV - Diligências necessárias à requisição de certidão de óbito, como pelo CRC-JUD, quando houver notícia do falecimento do(s) acusado(s) desacompanhada de provas;

V - Comunicação ao juízo deprecante sobre o não comparecimento em juízo, cuja fiscalização houver sido deprecada;

VI - Intimação da expedição de carta precatória, quando o ato deprecado houver de ser acompanhado pelas partes;

VII - Solicitação de informação quanto à manutenção do acusado no sistema prisional.

VIII - Solicitar, da Polícia Federal ou do Ministério Público, a devolução do inquérito policial ou das peças de investigação que estiverem sob tramitação direta e sob sigilo, quando o advogado solicitar seu cadastramento para vista dos autos.

Art. 3º - Quanto às execuções (comuns, fiscais e cumprimento de sentença de qualquer setor cível), sem prejuízo do art. 1º desta portaria, aplicável no que couber, independentemente de despacho, providenciar-se-á:

I - Intimação do(as):

a) Exequente, esgotadas as diligências, quando da certidão negativa de citação e de arresto de bens, lavrada pelo oficial, para que indique outros bens a arrestar, em 30 dias, sob pena de suspensão por frustração da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, quando fiscal a execução, ou do art. 921, III, do Código de Processo Civil, nos demais ritos de execução;

b) Partes, da vinda da avaliação, para que se manifestem em 5 dias comuns, inclusive, quanto ao exequente, se há interesse em adjudicar o(s) bem(ns);

c) Partes, terceiro(s) com penhora conhecida ou favorecido(s) com ônus real, do leilão do bem penhorado e da arrematação havida, para que apresentem suas prelações. Os terceiros com penhora sobre imóvel serão notificados por ciência dada aos juízos em que demandaram a execução, desde que haja registro da penhora;

d) Exequente, para se manifestar em 5 dias, sobre a notícia de pagamento, parcelamento, depósito em garantia e indicação do executado de bens à penhora;

e) Exequente, para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, quando os bloqueios por SISBAJUD e RENAJUD forem infrutíferos, sob pena de suspensão por frustração da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, quando fiscal a execução, ou do art. 921, III, do Código de Processo Civil, nos demais ritos de execução;

f) Executado, para impugnar a execução/cumprimento, no prazo legal e, em seguida, do exequente, caso a impugnação traga divergência de cálculos.

II - Intimação do excepto, para dizer sobre a exceção de pré-executividade, em 15 dias.

III - Traslado, para os embargos à execução fiscal que estiver em curso na Vara, da nova CDA apresentada pelo exequente em substituição à que embasa a execução fiscal.

IV - Comunicação da arrematação dos bens que garantiram as execuções em curso nesta unidade aos demais juízos que determinaram a copenhora, quando conhecida por meio dos sistemas de registros públicos.

V - Recepcionar a alegação de parcelamento ou pagamento, impenhorabilidade do bem de família ou de salário feita pelo executado, ainda que em balcão e sem advogado, e, desde que minimamente instruída, intimar o exequente nos termos do inciso I, d, deste artigo. Caso o executado não apresente comprovação mínima de sua alegação, deverá ser orientado a obtê-la, para ver sua alegação processada na forma deste inciso;

VI - Por força do art. 7º da Lei nº 6.830/1980, o despacho de citação na execução fiscal, para pagar ou garantir o juízo em cinco dias, implica em, ainda que para cumprimento concentrado no mesmo mandado:

a) Expedição da citação postal ou outra forma mais conveniente à gestão do setor.

b) Expedição de mandado de penhora, com a ordem para: "(1) Bloquear/penhorar bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (bloquear circulação), com comprovantes. (2) Positivas, ainda que parcialmente ambas as medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante deste mandado, quanto ao(s) executado(s) que residir(em) na sede: (a) quanto ao SISBAJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em 30 dias. (b) quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a

diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para “transferência” desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, bem como os alienados em fidúcia, levantará toda restrição judicial, certificando o fato e relacionando o motivo ao veículo. (3) Havendo constrição apenas pelo SISBAJUD, proceda o oficial como “2.a”; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como “2.b”, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. (4) Se o executado não residir na sede, o oficial cumprirá apenas o item “1”.

c) Expedição de carta precatória, para os casos de mandado cumpridos, como mencionado no item 4 da alínea b do inciso V deste artigo, para: (a) quanto ao SISBAJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em 30 dias. (b) quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para “transferência” desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, bem como os alienados em fidúcia, levantará toda restrição, certificando o fato e relacionando o motivo ao veículo. (3) Havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como “b”, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

d) Frustrada a citação por mandado local ou por deprecata, expedição de mandado à CEMAN, com a ordem ao analista executante de mandados: “(1) Bloquear/arrestar bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (bloquear circulação), com comprovantes. (2) Buscar endereços nos sistemas informatizados à disposição da Justiça Federal. (3) Se encontrar endereço na sede não diligenciado, (a) se positivas, ainda que parcialmente ambas as medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante deste mandado, quanto ao(s) executado(s) que residir(em) na sede: (a) quanto ao SISBAJUD, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) do arresto de numerário, ainda que por hora certa, convertendo-se em penhora e facultando-lhe(s) a oposição de embargos em 30 dias; (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato e citação. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para “transferência” desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, bem como os alienados fiduciariamente, levantará toda restrição, certificando o fato e relacionando o motivo ao veículo. (4) Havendo constrição apenas pelo SISBAJUD, proceda o oficial como “3.a”; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como “3.b”, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. (5) Se encontrar endereço fora da sede, ainda que não diligenciado, cumprirá apenas os itens “1” e “2”. (6) cumpridos os itens “1” e “2”, juntando comprovantes, se encontrar apenas endereços já diligenciados, devolverá o mandado à secretaria, que expedirá edital de citação e intimação do que for arrestado, para conversão em penhora.

VII - Remessa dos autos aos analistas judiciários executantes de mandados, para efetuarem o registro da penhora de imóvel, pelo sistema ARISP, efetuada por termo do juízo, nos casos de execução fiscal.

VIII - Intimação das partes, para se manifestarem sobre o requisitório expedido, em 5 dias comuns, podendo a Direção da Secretaria proceder às correções de simples erros materiais, sem prejuízo de nova intimação das partes para manifestação.

Art. 4º - Nos cumprimentos de sentença em que for possível a “execução invertida”, observar-se-á o seguinte:

I - Após o trânsito e conversão da classe processual, intimação do executado a trazer os seus cálculos, em 30 dias;

II - Juntados os cálculos, intimação do exequente, para sua manifestação e apresentação dos seus cálculos, caso divirja dos do executado, em 15 dias.

Art. 5º - Os ofícios, mandados, intimações e cartas precatórias se servirão da decisão ou sentença que os determinar, conforme convier ao cumprimento da determinação.

§1º - Excetuam-se do *caput* as solicitações dirigidas aos órgãos de grau hierárquico superior e determinações ao Ministério Público, caso em que a comunicação deve ser protocolar.

§2º - Para os atos ordinatórios que se refiram a comunicações, envio ou resposta de ofícios, os servidores delegados mencionarão que os fazem por ordem do magistrado, além do que determina o *caput* deste

artigo.

Art. 6º - Na expedição dos atos ordinatórios especificados, o servidor delegado mencionará o dispositivo correspondente desta portaria e o prazo assinalado em cada hipótese, sem prejuízo, nos casos omissos, da segunda parte do § 3º do art. 218 do Código de Processo Civil ou de prazos legais especiais.

Art. 7º - É vedada a certificação nos autos de declaração da parte em balcão que redunde em dedução de alegações, tirante os casos do inciso V do art. 3º desta portaria. A parte será orientada a agir em juízo somente com advogado.

Art. 8º - Os prazos assinalados neste ato devem ser contados em dobro nos casos dos arts. 180, 183 e 186 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das exceções previstas nesses mesmos dispositivos, bem como do rito dos Juizados, conforme o art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Art. 9º - Os atos ordinatórios lançados com base nesta portaria serão retificados a qualquer tempo pelo juiz natural dos autos, sendo vedado ao servidor delegado fazê-lo de ofício.

Art. 10º - Deverão ser encaminhadas cópias desta portaria à Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por meio eletrônico.

§ 1º Também deverá ser encaminhada, por meio eletrônico, cópia desta portaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para publicidade no sítio eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Art. 11 - Revoga-se a Portaria nº 15, de 04 de Abril de 2016, da 1ª Vara Federal Mista com Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos (SP).

Art. 12 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Pedrotti Coradini, Juiz Federal**, em 07/02/2022, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **David Gomes de Barros Souza, Juiz Federal Substituto**, em 09/02/2022, às 19:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8477150** e o código CRC **00301D90**.